



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502011-54.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante JULIANO RODRIGUES VASCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER Juliano Rodrigues Vasco da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502011-54.2024.8.26.0270

Apelante: Juliano Rodrigues Vasco

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itapeva

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Wilson Federeci Júnior

Voto nº 7164

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Ameaça praticada no âmbito da violência doméstica – Sentença condenatória – Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória – Possibilidade – Vítima que imputou ao réu delito de ameaça supostamente praticado em data genérica “janeiro de 2024” - Mudança de versões quanto à data e circunstâncias da ameaça - Palavra da vítima que não encontrou amparo em qualquer outro elemento dos autos – Negativa do acusado, sustentando ter sido acusado injustamente do delito de ameaça, como forma de retaliação à ação de regulamentação de vistas ajuizada por ele no dia anterior à lavratura do boletim de ocorrência – Absolvição de rigor em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo* – Recurso defensivo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Juliano Rodrigues Vasco** contra a r. sentença de fls. 100/105, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto, além do pagamento de indenização mínima à vítima pelos danos morais sofridos, no valor de

R\$ 1.500,00, por infração ao art. 147, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

Irresignado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória, argumentando, em síntese, que está sendo acusado injustamente do delito de ameaça, como forma de retaliação, após a vítima ter sido citada na ação de regularização das visitas do apelante ao filho menor do casal. Subsidiariamente, pede a reforma da sentença para que seja aplicado o princípio da insignificância, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ainda de forma subsidiária, pugna pelo afastamento, ou diminuição, do valor fixado a título de dano moral à vítima (fls. 113 e 117/121).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 125/128), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 139/143)

É o relatório.

Juliano Rodrigues Vasco foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, agindo em contexto de violência doméstica*

contra a mulher, ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave à sua ex-esposa D. C. R. F., ao dizer que agrediria.

Segundo se apurou, a vítima e o denunciado foram casados por cerca de treze anos e tiveram um filho, fruto desse relacionamento, porém se divorciaram no ano de 2022. Também se apurou que a vítima já foi agredida pelo acusado durante o relacionamento, mas nunca registrou ocorrência.

Contudo, na data dos fatos, o denunciado ameaçou a ofendida, dizendo que se ela não o deixasse buscar seu filho, “acabaria com sua vida”.

A vítima ofertou representação criminal (fl. 28).

O crime foi cometido em contexto de violência doméstica, eis que o denunciado foi casado com a vítima.

Diante do exposto, o Ministério Público DENUNCIA, perante Vossa Excelência, JULIANO RODRIGUES VASCO como incurso no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, e requer, uma vez recebida esta, seja ele citado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se audiência de instrução e julgamento para

oitiva da vítima abaixo arrolada, seguindo-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação.

Por fim, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer que, proferida sentença penal condenatória, seja fixado valor mínimo de reparação por dano moral em favor da vítima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do crime contra ela cometido, nos termos do Tema nº 983 do STJ e Recomendação nº 009/2021-PGJ-CGMP do Ministério Público do Estado de São Paulo”. (fls. 41/42)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o apelante nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o provimento se impõe.

E isso porque, a despeito do boletim de ocorrência (fls. 03/04), tenho que, respeitado entendimento em sentido diverso, a materialidade delitiva não restou indubitavelmente comprovada nos autos, conforme se depreende da prova oral e dos demais elementos

probatórios amealhados.

Na fase indiciária a vítima, quando da elaboração do boletim de ocorrência, em 02/02/24, declarou que: *Foi casada Juliano por aproximadamente 11 anos. Que durante o casamento ela sofreu violência domestica, entre ameaças e lesão corporal. Na época em que estava casada, ela não registrou os fatos. Atualmente a vítima está divorciada, mas continua sendo vítima de ameaças. No mês de janeiro 2024, Juliano falou para a vítima que se ela não deixar ele ver o filho, acabaria com a vida dela. Diante do exposto, a vítima veio até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência. Neste ato requer as medidas protetivas de urgência (fls.06).*

Essas são as informações que também constam a fls 04 dos autos do inquérito, submetidas à autoridade policial.

Quando foi novamente ouvida na delegacia de polícia, em 19 de julho de 2024, portanto, quase seis meses depois dos supostos fatos, **a vítima alterou sua versão**, dizendo que a ameaça ocorreu no dia 02/02/2024, dia em que foi lavrado o boletim de ocorrência. (fl.28)

O réu, por sua vez, negou a prática delitiva, dizendo

que: *“foi casado com Débora por doze anos e tiveram um filho, Davi, com 3 anos de idade, tendo se separado há dois anos. Esclarece que após a separação, Débora dificultava a sua visita ao filho, sendo que ela não lhe respondia as mensagens, sendo preciso falar para a mãe dela, para combinar de ir buscá-lo. Por diversas vezes quando ficava com a criança, logo Débora pedia para levá-lo, passando pouco tempo com ele. Não é verdade que tenha falado para Débora que ia acabar com a vida dela, apenas disse que ia procurar seus direitos, quando ela falou que não ia mais deixá-lo ver Davi. Informa ainda que depois dessa discussão, foi até a OAB para regularizar as visitas e no dia em que foi marcada a audiência no fórum, Debora foi ao plantão e solicitou estas medidas protetivas, como forma de se vingar de sua pessoa, e não por ameaça, tanto é que tomou conhecimento das medidas um dia antes da audiência. Esclarece que depois disso nunca mais foi na casa de Débora para buscar Davi e atualmente seus parentes que vão até lá e o pegam.”* (fl. 29).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o apelante resguardou o direito constitucional ao silêncio. (fl. 101)

Na audiência em juízo, a vítima D. C. R. F. declarou que *“foi entregar o filho deles, já estava com medo do réu, já tinha*

avisado para o réu não se aproximar, pois tinha receio dele. Foi para Curitiba para ficar longe do réu, foi entregar o filho, pois não tinha ninguém para entregá-lo, acabaram discutindo, não foi a primeira vez que o réu proferiu essas palavras. Discutiram por causa do filho. Juliano disse para ela que se não o deixasse se aproximar do filho, ele iria matá-la e o "cara" que estivesse com ela. O réu a ameaçou várias vezes, dizendo que iria passar a faca na garganta dela. Atualmente, a declarante faz tratamento contra ansiedade e passa com psicólogo. Não fez denúncias anteriormente por medo, o réu sempre foi possessivo, o relacionamento era abusivo.” (fl.101)

Pois bem, verte da prova oral acima reproduzida, analisada em conjunto com a prova material coligida nos autos, que não restaram esclarecidas, com a certeza necessária a embasar o édito condenatório, se de fato ocorreram, bem como as condições em que se deram, os fatos narrados na denúncia.

É cediço que nos crimes que ocorrem no contexto de violência doméstica, tal qual no caso presente, a palavra da vítima assume indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que, geralmente, ocorrem às escondidas, sem o testemunho isento de terceiras pessoas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o entendimento do
E. Superior Tribunal de Justiça:

“Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso.” (AgRg no AREsp 1.441.535/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

Contudo, para se atribuir destacado valor probatório à palavra da ofendida, é necessário que seu relato se sustente quando confrontado com os demais elementos de convicção colhidos, e ratificados sob o contraditório, uma vez que tal meio de prova, embora

assaz relevante, não possui caráter absoluto, podendo ser afastado por outros elementos probatórios coligidos.

In casu, há elementos capazes de levantar dúvidas quanto à veracidade dos fatos ou, ao menos, quanto às circunstâncias em que ocorreram.

Sobre os fatos, a vítima narrou, em suma, que ela e o réu discutiram por causa do filho. Juliano disse para ela que se não o deixasse se aproximar do filho, ele iria matá-la e o "cara" que estivesse com ela.

O apelante, por sua vez, silente em juízo, na fase inquisitiva, negou absolutamente a prática do delito e esclareceu que, após a separação, Débora dificultava a visita ao filho em comum, não lhe respondendo as mensagens, sendo preciso falar para a mãe dela, para combinar de ir buscá-lo. Por diversas vezes quando ficava com a criança, logo Débora pedia para levá-lo, passando pouco tempo com ele. Não é verdade que tenha falado para Débora que ia acabar com a vida dela, apenas disse que ia procurar seus direitos, quando ela falou que não ia mais deixá-lo ver Davi. Informou, ainda, que depois dessa discussão, foi até a OAB para regularizar as visitas e, no dia em que foi marcada a

audiência no fórum, Debora foi ao plantão e solicitou as medidas protetivas como forma de se vingar, e não por ameaça, tanto é que tomou conhecimento das medidas um dia antes da audiência para regularização das visitas. Após o ocorrido, nunca mais foi na casa de Débora para buscar Davi e, atualmente, seus parentes vão até lá e o pegam.

E, em análise aos autos, muito embora a denúncia narre que a suposta ameaça fora praticada em 02/02/2024, acerca da data dos fatos, **ao prestar informações à autoridade policial para a confecção do boletim de ocorrência, a vítima narrou que a suposta ameaça praticada pelo réu teria ocorrido em “janeiro de 2024”** (fls. 04 e 06), sem precisar a data exata em que o crime se deu, e sem esclarecer por que não teria registrado a ocorrência tão logo fora ameaçada, mas apenas em 02/02/2024 (fls. 03/04).

Na segunda oitiva na delegacia de polícia, ela mudou seu depoimento, dizendo que os fatos se deram em 02.02.24 (dia em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência). Em juízo inovou novamente, afirmando o réu a ameaçou **várias vezes**, inclusive dizendo que iria passar a faca na garganta dela.

Nesse contexto, não há como se ignorar a demanda familiar subjacente à ação criminal, em que o réu ingressou com ação de regulamentação de visitas (proc. 1000219-25.2024.8.26.0270) contra a ofendida, com vistas a garantir seu direito de visita ao filho comum do casal.

E, na documentação acostada aos autos pela defesa referente à referida ação cível (proc. 1000219-25.2024.8.26.0270), (fls. 58/68), conforme o mandado de citação regularmente cumprido, depreende-se que Débora, **ora vítima, fora citada na referida ação exatamente em 01/02/2024**, e no dia seguinte, **em 02/02/2024**, compareceu ao Distrito Policial para noticiar a suposta ameaça praticada pelo réu, e requerer a imposição de medidas protetivas de urgência em face dele.

De tal modo, não há como se julgar inverossímil a versão do réu no sentido de que Débora, talvez como forma de retaliação, tenha decidido registrar o boletim de ocorrência imediatamente após ter sido citada na ação para regularização das visitas do apelante ao filho menor do casal.

Sobretudo porque, a versão de Débora não

encontra amparo em qualquer outro elemento probatório amealhado, além de que, como dito, ao noticiar os fatos à autoridade policial, a vítima sequer soube precisar a data exata em que o crime ocorreu, mencionando apenas que fora em “janeiro de 2024”, tampouco esclareceu por que não teria registrado a ocorrência tão logo fora ameaçada, mas apenas em 02/02/2024, justamente um dia após ter sido citada na ação de regulamentação de visitas.

Diante desse contexto, parece razoável a assertiva da Defesa de razões recursais, no sentido da improbabilidade de que o réu, que até então se encontrava exercendo o direito de visitar o filho, colocasse em risco o seu direito de convivência com ele, proferindo ameaças à genitora. (fl. 119)

De tal modo, considerando os fatos apresentados, e à falta de quaisquer outros elementos ou indícios a amparar a palavra da vítima, a versão defensiva do apelante ganha plausibilidade diante do contexto probatório.

Por todos esses elementos a lançarem dúvidas sobre as informações prestadas pela ofendida, é medida de rigor a absolvição em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ademais, em caso análogo, já se decidiu nesta C. 4ª
Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Ameaça e lesão corporal de natureza leve no contexto de violência doméstica – Absolvição em Primeiro Grau – Recurso do Ministério Público – Autoria delitiva não demonstrada com a segurança necessária ao édito condenatório – Prevalência do Princípio do 'in dubio pro reo' – Absolvição mantida, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – Recurso desprovido.” (Apelação Criminal 1501077-57.2019.8.26.0081; Relator (a): Roberto Porto; Data do Julgamento: 09/06/2021)

Importante lembrar, nesse mesmo sentido, a sempre atual lição de Malatesta, para quem ***“poder condenar sem a certeza da criminalidade, deslocaria a pena do seu substratum legítimo, de defesa do direito, tornando-a inimiga do próprio fim da tranquilidade social, para que deve tender. Por isso, a pena, já pelo princípio em que se inspira, já pelo fim a que visa, só pode impor-se legitimamente quando obtida a certeza do fato da criminalidade.”*** (A lógica das provas em *Matéria Penal*, vol 1, 1960, pág. 15).

Assim, diante do frágil quadro probatório, inviável a prolação de decreto condenatório em desfavor do réu. E a absolvição do apelante, pela primazia do princípio do *in dubio pro reo*, é medida que se impõe.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER Juliano Rodrigues Vasco** da imputação que lhe foi feita, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora